DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6050/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8174/2018
PROTOCOLO	: 1918446
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO TERENOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2018
CONTRATADO	: TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) PÁ CARREGADEIRA USADA, COM NO MÁXIMO 5.000 HORAS DE USO, ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2011.
VALOR INICIAL	: R$ 128.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2018**, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de uma pá carregadeira usada, com no máximo 5.000 horas de uso, ano de fabricação no mínimo 2011.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 7/2018 e à formalização do Contrato Administrativo n. 50/2018, observo que estes já foram declarados **regulares** conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 2410/2020 (34, fls. 334-335), por se encontrarem em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), concluiu por meio da Análise 3668/2021 (pç. 37, fls. 338-340), pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2018.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 4952/2021 (pç. 38, fls. 341-342), opinando pela **regularidade** e legalidade da execução financeira, nos moldes da legislação vigente e conforme as disposições regimentais deste Tribunal de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

A- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução orçamentária e financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), que se apresenta da seguinte forma (pç. 37, fls. 339):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R$ 128.800,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 0,00
Valor Total da Contratação (CT + T.A)	R$ 128.800,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 128.800,00
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R$ 0,00
Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)	**R$ 128.800,00**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 128.800,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	**R$ 128.800,00**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento= R$ 128.800,00), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964).

Outrossim, consta nos autos o Termo de Encerramento (pç. 32, fls. 312-332), firmado em 24/10/2018, certificado o termo final da contratação ante o cumprimento de seu objeto, conforme Anexo VI - item 8.1, subitem b.9 da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2018**, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL